

ATO CONVOCATÓRIO Nº 032/2019.

**“CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE FOSSAS AGROECOLÓGICAS
PARA O TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NA ZONA RURAL DE PENEDO/AL”**

CONTRATO DE GESTÃO Nº 14/ANA/2010.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo no uso de suas atribuições legais torna pública a resposta à impugnação ao Ato Convocatório nº 032/2019, destinado à “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA CONSTRUÇÃO DE FOSSAS AGROECOLÓGICAS PARA O TRATAMENTO DE EFLUENTES DOMÉSTICOS NA ZONA RURAL DE PENEDO/AL”, no âmbito do Contrato de Gestão nº 014/ANA/2010.

I - RELATÓRIO

A Impugnação foi apresentada pelo INSTITUTO TERRA VIVA – CNPJ (**não Informado**), que pretende ver alterado o instrumento convocatório, conforme consta na peça vestibular, alegando inconsistências no ato em comento, em especial, quanto a algumas disposições editalícias, que, segundo a Impugnante, impõe condições e requisitos mínimos de participação que que contemplam sugestões a seguir resumidas:

“Considerando os argumentos apresentados, se requer a reformulação da Chamada, seguindo critérios que contemplem as sugestões a seguir resumidas:

- a) *Manter a exigência, apenas, da apresentação de um profissional habilitado como Responsável Técnico, vinculado ao CREA, com a consequente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) instituída por lei;*
- b) *Estimular a multiprofissionalidade da equipe executora da instituição vencedora, não definindo profissões e qualificações de especialização dos profissionais;*
- c) *Recomendar o maior aproveitamento possível da mão de obra local, na implementação das tecnologias sociais previstas, visando a multiplicação da TS, conforme conceitos já consagrados, sob a orientação da equipe técnica da instituição executora;*
- d) *Reforçar as atividades de educação ambiental e alimentar das famílias, a serem beneficiadas, com métodos de treinamentos e intercâmbios, estabelecendo metas e indicadores quantitativos e qualitativos do processo”.*

Ao final, requer o atendimento às demandas sugeridas.

II – DA ADMISSIBILIDADE

2.1 – Pressupostos Extrínsecos

Nos termos do disposto no art. 7º, §1º, V da Resolução ANA nº 552/2011, é cabível a Impugnação do Ato Convocatório, desde que protocolizada na Entidade Delegatária até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas, por qualquer pessoa jurídica ou física, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolizou sua petição no dia 11/12/2019, às 11h30min, e, considerando que a abertura da sessão pública está agendada para o dia 19/12/2019, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva.

2.2 – Pressupostos Intrínsecos

A presente Impugnação se perfaz em 02 (duas) folhas, redigidas somente em frente, dirigida à Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, contendo os argumentos da Impugnante que, ao final da 2ª (segunda) e última página, segue com “*suposta*” assinatura do representante legal, que informa ser Diretor Secretário no exercício da Presidência.

Não foi anexado à petição de Impugnação nenhum documento que comprova ser a pessoa física Ricardo Rocha Ramalho Cavalcante, representante legal da Impugnante.

Neste contexto, verifica-se que os pressupostos intrínsecos referentes ao cabimento, legitimidade e interesse da requerente no manejo da Impugnação, não foram cumpridos, uma vez que não apresentou o contrato social ou Estatuto onde consta(m) as pessoas físicas que detém poderem para representar a mesmo, sendo assim a petição apresentada não tem valor legal.

Neste contexto, vale acrescentar que Contrato Social ou Estatuto é instrumento formal e legal que autoriza uma pessoa física agir em nome da pessoa jurídica, ou seja, é uma formalidade jurídica que possibilita a outorga de poderes, e que declara o interesse da Pessoa Jurídica, indicando o(s) seu(s) representante(s).

III – ANÁLISE DO PEDIDO

A **Resolução ANA nº 552 de 08 de agosto de 2011**, estabelece os procedimentos e normas para a aquisição e alienação de bens, para a contratação de obras, serviços e seleção de pessoal, bem como estabelece a forma de repasse, utilização e prestação de contas com emprego de recursos públicos oriundos da Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos, no âmbito das Entidades Equiparadas à Agência de Bacia Hidrográfica, nos termos do art. 9º da Lei nº 10.881, de 9 de junho de 2004. Ela é o norteador do instrumento editalício. O item 17 que trata da impugnação do Ato Convocatório, traz a seguinte redação:

17 - IMPUGNAÇÃO AO ATO CONVOCATORIO

17.1 – O pedido de Impugnação ao Ato Convocatório poderá ser apresentado por qualquer pessoa jurídica ou física, somente por escrito e protocolado até 03(três) dias úteis antes da data fixada para a abertura das propostas na Rua Carijós, nº 166 – 5º Centro, Belo Horizonte / MG, devendo ser julgados antes da homologação do processo de seleção, sem a promoção de efeito suspensivo imediato.

17.2 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da Impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, à Diretoria Geral da Agência Peixe Vivo, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 03 (três) dias.

17.3 - *Acolhido o mérito da Impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.*

O pedido de impugnação deve ser apresentado formalmente ao Presidente da Comissão de Julgamento da Agência Peixe Vivo e 03 (três) dias úteis que antecedem a data agendada para a abertura das propostas.

A Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, neste contexto apresenta os argumentos técnicos elaborados pelo Gerente de Projetos, Thiago Campos, no dia 18/12/2019, que corroboram que a Impugnação deve ser rejeitada.

3.1. Da observância do princípio da isonomia, da proposta mais vantajosa e do julgamento objetivo.

A Resolução ANA nº 552, de 8 de agosto de 2011, em seu art. 6º explicita que para fins deste Regulamento, entende-se por:

2. Serviços Técnicos Profissionais Especializados *Aqueles que, além de exigirem habilitação técnica profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica ou em cursos de pós-graduação ou de estágio de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização que demandam conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão, tais como:*

- a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;*
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;*
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;*
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras e serviços;*
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;*
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e*
- g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.*

E ainda no art. 24 esclarece que os casos omissos no citado Regulamento serão decididos pela entidade delegatária.

Neste contexto a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo, mesmo verificando que a Impugnação não pode ser admitida, resolve prestar esclarecimentos como segue.

Segue transcrição do texto contido na Impugnação e resposta elaborada pelo Gerente de Projetos da Agência Peixe Vivo.

Com base nos dispositivos de impugnação do Ato Convocatório epigrafado, vimos solicitar reconsideração do item que contempla a exigência de constituição da Equipe Técnica, conforme comentários e argumentos a seguir expostos.

Preambularmente, ressalte-se que as construções a serem contratadas, se caracterizam segundo o consagrado conceito de Tecnologia Social (TS). A Fundação Banco do Brasil é a maior referência na análise, catalogação e premiação de tecnologias sociais, mantendo um programa permanente de estímulo à divulgação dessas tecnologias. Atualmente, 595 tecnologias se encontram registradas em seu

cadastro. A FBB define conceitualmente TS como “produtos, técnicas ou metodologias reaplicáveis, desenvolvidas na interação com as comunidades e que representam efetivas soluções de transformações sociais”. Declara, ainda, que “podem aliar saber popular, organização social e conhecimento técnico-científico”. Complementa, afirmando: “importa, essencialmente que sejam efetivas e reaplicáveis, propiciando desenvolvimento social em escala” e, finaliza que “são livres para se usar e adaptar à realidade de sua comunidade”.

*Esses enunciados indicam, claramente, que o Ato Convocatório, em discussão, necessita se nortear por esses princípios e sua execução estimular a reaplicação, em maior escala possível das TS para que a aplicação dos recursos se potencializem, posteriormente, em benefícios para muitas famílias e não apenas para a comunidade em apreço, mas, em outras, com semelhantes condições socioambientais precárias, existentes na região. Assim sendo, exigências de composição profissional, típica de grandes obras de engenharia, se tornam desnecessárias e até descabidas para o caso. Senão vejamos, a obrigação de constar, na equipe executora de um **mestre de obras que possua nível técnico ou superior**, além de comprovações curriculares complementares. Obriga, também, a contratação de um **topógrafo, com experiência mínima de 3 anos** e elenca outra série de atestados curriculares. Para as funções de mobilização social exige um profissional de **nível superior**.*

A proposta em questão, materializada pelo objeto do ato convocatório 032/2019, é proveniente de um processo de chamamento público realizado pelo Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio São Francisco - CBHSF (Edital de Chamamento Público 02/2018). Em março de 2019, a Agência Peixe Vivo (APV) contratou a empresa DHF Engenharia para desenvolver termo de referência contendo especificações técnicas necessárias à correta execução do objeto supracitado. Os serviços e suas especificações técnicas foram consolidados em estrita observância àquelas preconizadas segundo a ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas) e do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente).

Sem qualquer intenção de demérito, mas, a Fundação Banco do Brasil (FBB), de conduta ilibada e atuação respeitável, não se enquadra como entidade de caráter normatizador ou regulador, que possa substituir ou sobrepor àquelas citadas no ato convocatório 032/2019. Não há outro enquadramento que não seja o referencial teórico do qual as produções publicadas pela FBB possam ser adaptadas pela APV. Nesse sentido, a APV não vê nenhum fato determinante que possa repercutir na redefinição de fontes teóricas adotadas nas especificações técnicas discriminadas no presente certame.

As atribuições do topógrafo e do mestre de obras foram devidamente qualificadas no termo de referência do ato convocatório 032/2019, conforme consta nos itens 8.2 e 8.3, respectivamente. Os serviços topográficos têm como objetivo demarcar os locais onde deverão ser realizadas todas as intervenções e visam assegurar controle do Contratante e/ou fiscal designado pela APV. Já o mestre de obras é o profissional que acompanha a execução das obras de forma ininterrupta e cotidianamente, este profissional preenche o diário de obras, presta informações para os proprietários beneficiários e subsidia a fiscalização com informações gerais. Em suma, não há nenhum exagero e com certeza não haverá ociosidade deste corpo profissional.

Com relação ao profissional de mobilização social, cabe destacar que o Edital de Chamamento 02/2018 deixou muito claro que as ações de requalificação ambiental deverão ser indissociáveis dos trabalhos de mobilização social nas comunidades diretamente atendidas, em outras palavras, a atuação de um mobilizador social não só é necessária como também é compulsória, segundo premissas dispostas no instrumento de chamamento público citado.

Além dos exageros apontados, comete um equívoco legal ao restringir a responsabilidade técnica, junto ao CREA, de um profissional Engenheiro Civil. Segundo a Resolução 218/73 do CONFEA, alicerçada na Lei Federal 5.194/66 em seu Art 5º - Compete ao Engenheiro Agrônomo: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; ... microbiologia agrícola ... seus serviços afins e correlatos,

Ora, está explícito que os serviços constantes no edital competem, também, e até com maior afinidade aos profissionais da Engenharia Agrônômica. Peca, portanto, nesta negação da prerrogativa a essa modalidade de Engenharia.

Em entendimentos anteriores, a Agência Peixe Vivo reparou esta exigência e compreende que outros profissionais, a exemplo de engenheiros de outras especialidades, biólogos e arquitetos são igualmente competentes para se enquadrarem como responsáveis técnicos.

Permita-nos, entretanto, focarmos na prudente e racional descrição de tecnologia social. Se assim não fora caracterizada, que sentido teria se recorrer a renomados profissionais (engenheiro, topógrafo, mestre de obras técnico e mobilizador social de nível superior) para execução de um contrato, assentado nessas tecnologias? A essência da proposta é de que essa solução de saneamento residencial se dissemine mais, amplamente, possível. Uma equipe com esses predicados profissionais, induzirá que as comunidades observem essas tecnologias como inacessíveis, segundo suas capacidades. O exercício da aplicação das TS por pessoas com habilidades rotineiras para sua implementação é o fulcro do seu sucesso. Exemplo típico são as cisternas de placas, uma TS que existe aos milhares no Nordeste Brasileiro, reaplicadas pelo treinamento em serviço de milhares de cisterneiros e cisterneiras, a grande maioria de origem rural.

O cerne e o sucesso das TS como instrumentos de melhoria da qualidade de vida, residem em sua adaptabilidade às condições locais, não depender de mão de obra especializada e ser de fácil reaplicação. Para tanto, no caso em tela, cabe um vigoroso processo de educação ambiental, com o viés da saúde da família, frente às ameaças decorrentes das tradicionais fossas escuras e assépticas e, ainda, de educação alimentar, para o consumo consciente da produção, proveniente das fossas agroecológica e dos círculos vivos de bananeiras. Assim sendo, as atividades nesse sentido, devem ser robustecidas com metodologias que sensibilizem e capacitem as famílias beneficiárias, de modo a conduzirem e manterem, as fossas e círculos, de forma adequada e enxergando nesses pequenos, mas, eficientes espaços produtivos, contributos à segurança alimentar das famílias.

Considerando os argumentos apresentados, se requer a reformulação da Chamada, seguindo critérios que contemplem as sugestões a seguir resumidas:

- a) Manter a exigência, apenas, da apresentação de um profissional habilitado como Responsável Técnico, vinculado ao CREA, com a consequente Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) instituída por lei;
- b) Estimular a multiprofissionalidade da equipe executora da instituição vencedora, não definindo profissões e qualificações de especialização dos profissionais;
- c) Recomendar o maior aproveitamento possível da mão de obra local, na implementação das tecnologias sociais previstas, visando a multiplicação da TS, conforme conceitos já consagrados, sob a orientação da equipe técnica da instituição executora;
- d) Reforçar as atividades de educação ambiental e alimentar das famílias, a serem beneficiadas, com métodos de treinamentos e intercâmbios, estabelecendo metas e indicadores quantitativos e qualitativos do processo.

O requerente que pleiteou a impugnação do ato convocatório cometeu grande equívoco em sua peça. O ato convocatório em questão não tem por objetivo fortalecer a aplicação de tecnologias sociais ou de natureza similar. Este ato convocatório tem como objetivo alcançar metas estipuladas no Plano de Metas do Plano de Recursos Hídricos da Bacia

Hidrográfica do Rio São Francisco e sua publicação visa executar uma proposta aprovada pelo CBHSF no âmbito do resultado do Edital de Chamamento 02/2018.

Ademais, cabe ressaltar que, a proposta que segue em licitação foi objeto de análise e aprovação por parte dos seus demandantes proponentes, a saber: Prefeitura Municipal de Penedo. No dia 27/08/2019, a proposta fora apresentada na comunidade de Sítio Nazário, em Penedo - AL para os futuros beneficiários e a mesma fora registrada e documentada. Qualquer tentativa de alteração neste momento certamente iria ferir os preceitos de participação social, que são preconizados e fomentados pelo CBHSF.

Ressalte-se que não há justificativa nos autos ou elemento suficiente capaz de aceitar a Impugnação do Ato Convocatório 032/2019.

IV – DECISÃO DA IMPUGNAÇÃO

Por todo o exposto, a Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo decidiu **REJEITAR**, em todos os seus termos, a impugnação e, por consequência manter íntegros o Ato Convocatório e seus anexos.

Encaminhado para decisão superior.

Belo Horizonte, 19 de dezembro de 2019.


Márcia Aparecida Coelho Pinto

Presidente: *Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*


Ilson Diniz Gomes

Membro Titular: *Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo*

De acordo:

AMARO ANTUNES E MOURÃO ADVOGADOS ASSOCIADOS
Assessoria Jurídica – OAB/MG 2.280



De acordo:


Célia Maria Brandão Fróes
Diretora Geral da Agência Peixe Vivo